



fiscais de contabilidade pública como era forçoso que exercessem. Em vez de percorrerem os vários estabelecimentos de cada colónia, inventariando depósitos, dando balanços a cofres, conferindo livros, examinando e verificando, um a um, os documentos de todas as receitas e despesas, em vez de desempenharem efectivamente a indispensável função de fiscais de contas, os auditores limitaram-se, em regra, a transferir para cada colónia a organização burocrática da antiga Inspeção Geral de Fazenda, cada um no seu gabinete expedindo pareceres, transformada assim cada auditoria numa estação consultiva de administração financeira.

Não puderam os auditores evitar conflitos na própria função do «visto», aliás limitada ao exame de diplomas e contratos; e, a breve trecho, essa mesma função lhes foi retirada, para ficar a cargo de conselhos ou tribunais especiais.

Extintas as auditorias, nenhum organismo eficiente lhes foi substituído e nem sequer se tornaram a pôr em vigor os processos de fiscalização prévia que pela criação das auditorias haviam sido postos de parte.

Presentemente existe o visto dos tribunais administrativos para os contratos e diplomas de funções públicas; o exame dos *Boletins Officiais* feito no Conselho Superior das Colónias; a fiscalização das ordens dos governadores em matéria financeira e a execução da fiscalização da contabilidade pública, entregue aos respectivos serviços de fazenda; e como o director dos serviços de fazenda se não pode corresponder com o Ministério das Colónias, só por meios indirectos há nas estações superiores conhecimento de despesas que, dentro das leis, se não podiam ter realizado.

Sobre a execução dos serviços de contabilidade não existe nenhuma fiscalização posterior a eles estranha que, verificando a forma da arrecadação, registo e dispêndio dos dinheiros públicos, possa remover dificuldades ou reparar erros.

Os resultados são já conhecidos em alguns casos: ordenamento de despesas fora das verbas próprias, criação ilegal de novos encargos, aumento de despesas sem receita compensadora, indevidos pagamentos por operações de tesouraria, aumentos de vencimentos que as receitas não comportam, *deficits* efectivos em colónias de orçamento equilibrado, abertura de créditos especiais e extraordinários contra disposições expressas da lei, caótica arrumação de serviços de contabilidade, falta de contas de gerência e de exercício e outras faltas e deficiências graves.

Não se veja neste quadro a intenção de atribuir culpas exclusivas a governadores coloniais. É que descentralizar a administração colonial, mas sem fiscalização metropolitana, é um absurdo; a fiscalização metropolitana tem de ser tanto mais efectiva quanto maior fôr o grau de descentralização, se não se quiser converter esta em pura e simples autonomia.

É axiomático que a tendência para o abuso de poder está na razão directa da importância das funções exercidas e da falta ou deficiência de fiscalização por parte de quem tiver a seu cargo a missão de estação tutelar. Por vezes, essa tendência, em matéria de dispêndio da Fazenda Pública, será orientada pelas melhores intenções, no desejo, que têm todos os governadores, de marcar a sua passagem pela colónia promovendo o seu fomento ou a rápida aquisição de melhoramentos materiais. Mas não pode Portugal, como não pode nenhum país colonial, permitir qualquer sistema de administração que, bem intencionado embora, leve qualquer colónia a situações financeiras insustentáveis.

Convém acentuar, também que a fiscalização posterior das cobranças e pagamentos tem, nas colónias, de ser feita por organismos diferentes daqueles a quem incumbe arrecadar receitas e efectuar despesas, e que só pode,

eficazmente, ser realizada no próprio local. Pode porventura afirmar-se que tal necessidade não existe na metrópole, mas ela é bem patente nos meios coloniais, onde as circunstâncias da distância, do menor contacto entre superiores e subordinados e da falta de publicidade determinam características bem diversas.

Pretende o presente diploma procurar solução para os inconvenientes da situação exposta, dando aliás execução ao disposto nas bases orgânicas da administração colonial em vigor.

Para a fiscalização posterior da arrecadação, registo e dispêndio dos dinheiros públicos inicia-se e regula-se o sistema das inspeções periódicas, previstas nas referidas bases, a cargo de funcionários recrutados por distinção entre o próprio pessoal superior de administração de fazenda das colónias. Garantida assim a autoridade profissional dos inspectores, já marcada pelo exercício de funções nas colónias e pela competência demonstrada em serviços de fazenda e contabilidade, não se lhes permite o exercício de qualquer função, mesmo consultiva que seja, na administração da colónia. Serão exclusivamente fiscais de contas e documentos, nada mais lhes competindo do que examinar umas e outras e participar ao Ministro e aos governadores as irregularidades que encontrarem.

A inspecção será periódica, em vez de permanente, como sucedia com os antigos auditores, para evitar ligações e hábitos que possam suscitar conflitos. Assim os inspectores, não se demorando em cada colónia senão alguns meses, não exercendo nenhuma outra função que não seja a de fiscais de contabilidade, e não podendo ter qualquer intervenção na administração da colónia ou na direcção de qualquer dos seus serviços, poderão, sem conflitos com os governadores, antes como seus valiosos auxiliares, exercer a missão que lhes é atribuída.

A necessidade de evitar maiores encargos exige, para não elevar o número de inspectores, que cada colónia só possa ser normalmente inspeccionada uma vez em cada período de dois anos, em vez de o ser todos os anos, como convinha à maior eficiência da fiscalização.

Organiza-se um serviço autónomo, funcionando junto do Ministro, para centralizar os serviços de fiscalização financeira das colónias, sem o converter em órgão directivo de administração de fazenda, como sucedia com a absorvência centralizadora que caracterizou a antiga Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar; é um organismo exclusivamente coordenador de fiscalização de contas, com a eficiência necessária para o exercício da fiscalização superior da administração financeira que à metrópole incumbe. É directamente subordinado ao Ministro e dirigido por um dos inspectores, alternadamente renovados nesta função. A acção fiscalizadora do Conselho Superior das Colónias, pelo exame dos orçamentos e diplomas publicados pelos governos coloniais, receberá uma forte contrição com os elementos que este organismo lhe há-de fornecer.

A fiscalização local da administração financeira nas colónias continua atribuída, pelas bases e cartas orgânicas, aos serviços de fazenda de cada colónia e tribunais administrativos, competindo àqueles a fiscalização das ordens dos governadores em matéria financeira e a regularidade da contabilidade pública e a estes a função de «exame» e «visto» nos contratos e diplomas de funções públicas. As leis em vigor prevêm os casos e a forma de resolver as questões suscitadas para as discordâncias no ordenamento de despesas e recusas de «visto», por forma a prestigiar sempre a acção governativa e as estações fiscalizadoras.

O presente diploma mantém o sistema actual desta fiscalização. A experiência destas novas inspeções aos serviços de fazenda e contabilidade, agora estabelecidas,

mostrará se será necessário estabelecer por outra forma o «visto» prévio das ordens de pagamento e em geral dos actos governativos que envolvam autorização de despesas.

Dos preceitos do presente diploma e da sua boa execução espera o Governo da República a eficiência na fiscalização da administração financeira das colónias e assim o prosseguimento eficaz do regime de descentralização administrativa e autonomia financeira da nossa administração colonial.

Nestes termos:

Para execução do disposto nas bases XXXI e XXXII das bases orgânicas da administração colonial:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização superior da administração financeira das colónias, a que se refere a primeira parte da base XXXI das bases orgânicas, compreende o serviço central autónomo, funcionando junto do Ministério das Colónias e a elle directamente subordinado, e o serviço das inspecções directas e periódicas à administração de fazenda e contabilidade das colónias, a cargo de inspectores superiores de fazenda.

§ 1.º Enquanto se não fizer a reorganização do Ministério das Colónias, o organismo central constitui uma repartição autónoma que será denominada Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, dirigida per um dos inspectores superiores de fazenda como inspector chefe.

§ 2.º É fixado em quatro o número de inspectores superiores de fazenda.

Art. 2.º A Repartição de Fiscalização da Administração Financeira tem funções de estudo e execução para o desempenho da fiscalização superior da administração financeira das colónias, quer exercida directamente pelo exame dos orçamentos privativos de cada colónia e propostas relacionadas, dos diplomas dos governos coloniais que interessem à mesma administração, dos relatórios e contas, quer exercida por meio das inspecções periódicas aos serviços de fazenda e contabilidade pública.

Art. 3.º Compete em especial à Repartição de Fiscalização da Administração Financeira:

1.º Centralizar a fiscalização superior da administração financeira das colónias, organizar inspecções periódicas aos serviços dessa administração, e dar instruções aos funcionários destas incumbidos;

2.º Verificar como são cumpridas, por parte de qualquer repartição pública ou serviços que na metrópole administrem fundos que pertençam às colónias, as disposições legais que regulam a arrecadação dos mesmos fundos e sua aplicação, pelo exame dos documentos de receita e despesa;

3.º Informar todas as contas de exactores de fazenda que tiverem de ser submetidas a julgamento do Conselho Superior das Colónias;

4.º Examinar os relatórios das inspecções e propor as medidas que tiverem de ser adoptadas como consequência dessas inspecções;

5.º Propor as providências, instruções ou regulamentos que, em matéria de administração financeira colonial e preceitos de contabilidade pública, forem necessários para facilitar o exercício da fiscalização;

6.º Organizar, relatar e publicar, anualmente, a conta geral de gerência e exercício de todas as colónias;

7.º Dar parecer fundamentado sobre as propostas dos orçamentos privativos das colónias, nos termos da

base XXXIV, depois de preparados e discutidos nos conselhos do governo, para serem submetidos à apreciação do Conselho Superior das Colónias;

8.º Examinar os *Boletins Officiais* dos governos coloniais e expor ao Ministro das Colónias as dúvidas que se lhe ofereçam sobre os diplomas que criarem novos encargos ou modificarem receitas;

9.º Verificar as alterações aos orçamentos coloniais durante a vigência destes, quer por transferências de verbas, quer por meio de quaisquer créditos;

10.º Coligir os necessários elementos para ter o Ministro das Colónias sempre ao corrente da situação financeira de cada colónia;

11.º Prestar aos diversos organismos do Ministério das Colónias as informações que lhe forem solicitadas no que respeita à administração financeira colonial;

12.º Informar sobre empréstimos coloniais, operações de crédito e demais contratos de natureza financeira, destinados ao desenvolvimento material das colónias;

13.º Fiscalizar o cumprimento das obrigações de carácter financeiro contraídas pelas colónias;

14.º Informar os casos sobre matéria de ordenamento de despesas que pelos governadores coloniais forem submetidos ao Ministro das Colónias para resolução definitiva;

15.º Tratar do expediente relativo à nomeação, promoção, confirmação, transferência, aposentação, exoneração e acção disciplinar dos funcionários de fazenda que constituem o quadro comum dos serviços de fazenda das colónias.

Art. 4.º As inspecções podem ser feitas aos serviços de fazenda e contabilidade pública e aos autónomos e a todos aqueles onde se arrecadem receitas ou paguem despesas de cada colónia ou de determinados serviços de uma colónia.

§ 1.º A inspecções serão organizadas por forma que os serviços de fazenda e contabilidade pública em cada colónia sejam inspecionados uma vez, pelo menos, em cada período de dois anos.

§ 2.º O serviço de inspecção exerce-se pela forma mais eficiente possível, tendo sempre em vista a fiscalização única e essencialmente técnica dos serviços e o superior interesse do Estado.

Art. 5.º Compete em especial aos inspectores de fazenda, no serviço de inspecção a cada colónia:

1.º Dar balanços aos cofres onde se arrecadem receitas ou fundos do Estado, incluídos os dos serviços autónomos;

2.º Examinar os livros e documentos de contabilidade posteriores à data da inspecção anterior, em todas as estações que arrecadarem receitas, processem, liquidem ou paguem despesas, incluídas as instituições que façam operações de crédito sob a fiscalização do Estado;

3.º Verificar a legalidade das despesas públicas efectuadas, incluído o movimento de fundos por operações de tesouraria;

4.º Verificar como são cumpridos os preceitos regulamentares na cobrança de quaisquer contribuições, impostos ou outras receitas;

5.º Conhecer e informar sobre a capacidade profissional do pessoal dos serviços de fazenda e contabilidade, designadamente sobre os funcionários de categoria superior a segundo oficial.

§ único. Os inspectores terão à sua livre disposição todos os livros e arquivos dos serviços que forem inspecionar, devendo solicitar do respectivo governador, em requisição justificada, os elementos necessários que existam em outros estabelecimentos ou arquivos e as informações de que carecerem.

Art. 6.º As inspecções em cada colónia terminam por um relatório circunstanciado acerca dos serviços e com

conclusões concisas, que os inspectores remeterão imediatamente ao Ministro das Colónias.

§ único. A remessa do relatório geral não impede que o inspector envie relatórios parciais da sua acção e inspecção quando o interêsse ou urgência do serviço assim o justifiquem.

Art. 7.º Os inspectores enviarão, simultaneamente ao respectivo governador cópias autênticas dos relatórios gerais ou parciais que directamente enviarem ao Ministério das Colónias.

Art. 8.º Só o Ministro das Colónias exerce acção disciplinar sobre os inspectores superiores de fazenda durante a sua permanência em qualquer colónia. A independência que lhes é conferida no exercício das suas funções não prejudica a natural subordinação administrativa dos inspectores aos respectivos governadores.

Art. 9.º Os inspectores superiores de fazenda nunca poderão assumir a direcção dos serviços de fazenda e contabilidade de qualquer colónia, não intervêm na acção dos governadores e não podem ter na colónia qualquer intervenção que não seja a de exame ou verificação a que se refere o artigo 5.º do presente decreto, nem poderão exercer, durante o serviço de inspecção, qualquer outro cargo ou função pública.

Art. 10.º Os inspectores superiores de fazenda darão conhecimento, aos governadores, de todas as irregularidades que encontrarem na execução dos serviços que inspeccionarem.

Art. 11.º Os governadores das colónias devem comunicar ao Ministro das Colónias as providências que tiverem tomado para reparação das irregularidades que pelos inspectores lhes houverem sido participadas.

Art. 12.º Quando, no decorrer da inspecção, o inspector reconhecer a necessidade do afastamento do director, chefe ou encarregado do serviço que está inspeccionando, dará conta do facto ao respectivo governador e ao Ministro das Colónias.

§ único. Surgindo porém durante a inspecção factos graves que impliquem procedimento imediato, procederá pela mesma forma, propondo as necessárias providências.

Art. 13.º Os governadores prestarão sempre aos inspectores, por si e pelas autoridades suas subordinadas, todo o apoio e auxilio moral e material de que os mesmos funcionários carecerem para o exercício das suas funções, sendo-lhes especialmente recomendado o proporcionar-lhes alojamento como convém ao bom e independente desempenho das funções de fiscalização, especialmente nos locais onde não haja facilidades dessa natureza.

§ único. Serão fornecidos aos inspectores os meios de transporte dentro da colónia, que serão os mesmos que competirem aos directores de serviços da colónia.

Art. 14.º Para o serviço das inspecções os inspectores requisitarão, aos governadores, em cada colónia, o pessoal absolutamente indispensável, escolhido entre os funcionários das repartições locais, para os coadjuvarem no exercício da sua missão, sem qualquer remuneração especial, salvo no caso de deslocação dentro da colónia.

Art. 15.º O serviço de inspecção às colónias é organizado por escala entre os quatro inspectores superiores de fazenda, observando-se o seguinte:

1.º O período máximo de cada inspecção, salvo circunstâncias especiais apreciadas e resolvidas pelo Ministro das Colónias, será de seis meses em cada uma das colónias de Angola e Moçambique e de três meses em cada uma das restantes;

2.º Cada viagem de inspecção deve compreender quatro colónias;

3.º Em regra, deve encontrar-se sempre um inspector em serviço de inspecção nas colónias do Ocidente, um nas colónias do Oriente, um desempenhando as funções

de inspector chefe da repartição a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do presente decreto, e outro servindo de adjunto d'êste último, para o coadjuvar e substituir, ou desempenhando os serviços de inspecção extraordinária que lhe forem cometidos;

4.º Nenhum inspector deve voltar a inspecionar o mesmo grupo de colónias (Ocidente e Oriente) sem ter permanecido um ano no Ministério das Colónias e sem haver inspecionado os serviços do outro grupo.

§ 1.º A ordem para a execução das inspecções será publicada no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* das colónias onde elas tiverem de se realizar.

§ 2.º As instruções especiais para o serviço de cada inspecção serão publicadas no *Boletim Oficial* da respectiva colónia, salvo quando pela sua natureza devam considerar-se de carácter reservado.

Art. 16.º As funções de inspector chefe são sucessivamente desempenhadas por todos os inspectores superiores de fazenda, por ordem de antiguidade no serviço público.

Art. 17.º O inspector chefe, no exercício destas funções, é vogal nato do Conselho Superior das Colónias, estando porém dispensado de relatar processos que não tenham sido informados pela repartição que dirige.

§ único. O inspector chefe é substituído no Conselho Superior das Colónias pelo inspector adjunto.

Art. 18.º Os cargos de inspectores superiores de fazenda serão de provimento definitivo, a título vitalício, e fazem parte do quadro comum do pessoal superior de fazenda das colónias, designado no artigo 72.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1919, constituindo a mais elevada classe d'êsse quadro.

Art. 19.º Os inspectores superiores de fazenda serão nomeados por livre escolha do Ministro das Colónias entre directores de fazenda provinciais ou funcionários que tenham desempenhado cargos idênticos ou superiores nos serviços de Administração de Fazenda Colonial.

§ único. Embora reunindo as condições prescritas neste artigo, não podem ser nomeados inspectores os funcionários que não tenham boas informações e reconhecida competência profissional ou técnica e cinco anos pelo menos de serviço efectivo nas colónias.

Art. 20.º O vencimento metropolitano dos inspectores superiores de fazenda é o da classe 2.ª da tabela aprovada pelo diploma legislativo colonial (decreto) n.º 46, de 8 de Novembro de 1924.

§ 1.º Quando em serviço nas colónias ou em viagem, perceberão os inspectores o vencimento de categoria da sua classe e, a título de vencimento de exercício e ajuda de custo, a diferença para perfazer a totalidade dos vencimentos e abonos de qualquer natureza atribuídos ao director dos serviços de fazenda da colónia onde estiverem servindo e pagos por verbas inscritas na tabela orçamental respectiva, acrescidos de 50 por cento.

§ 2.º Os vencimentos a que se refere o parágrafo antecedente serão pagos de conta da colónia onde prestarem serviço e na moeda local respectiva.

§ 3.º Os inspectores não terão direito ao abono de passagens para suas famílias, quer da metrópole para as colónias, ou *vice versa*, de umas para outras colónias ou dentro de qualquer colónia.

§ 4.º Salvo o disposto no parágrafo antecedente, gozarão os inspectores das regalias concedidas aos funcionários dos quadros da colónia por diplomas gerais ou especiais em vigor.

Art. 21.º O inspector adjunto do inspector chefe perceberá a gratificação especial de 300\$ mensais.

Art. 22.º O pessoal da secretaria da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias será destacado das actuais repartições de colónias por onde correm os serviços correspondentes, podendo fazer parte de funcionários de fazenda do quadro eventual,

nos termos legais em vigor, o devendo esse pessoal restringir-se ao absolutamente indispensável, segundo as necessidades do serviço.

Art. 23.º As despesas da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira constituem encargo de todas as colónias, nos termos do disposto na base xxv das bases orgânicas em vigor, e serão distribuídas nos termos prescritos no decreto n.º 12:111, de 13 de Agosto de 1926, para a Repartição da Contabilidade Colonial.

Art.º 24.º As passagens entre as colónias ou de partida ou de regresso, os transportes dentro da colónia, e os vencimentos coloniais dos inspectores são pagos pelas verbas próprias do orçamento da colónia onde os inspectores foram servir, ou, no caso de regresso à metrópole, da colónia onde estiverem servindo.

Art. 25.º O director dos serviços de fazenda de cada colónia, ou o chefe da repartição de serviços de fazenda que o substituir, deve elaborar e apresentar ao respectivo governador, para serem remetidas ao Ministério das Colónias antes de 30 de Junho de cada ano, as contas de gerência e exercício do ano económico e do exercício anteriores, e até 31 de Dezembro as das colónias de Angola e Moçambique.

§ único. A falta de cumprimento desta disposição determina a imediata suspensão de metade dos vencimentos totais do respectivo director dos serviços de fazenda ou do chefe da repartição de serviços que o substitua, desde 1 Julho, ou 1 de Janeiro nas colónias de Angola e Moçambique, até a data em que apresentar as referidas contas.

Art. 26.º A Repartição da Contabilidade Colonial do Ministério das Colónias remeterá aos governadores a conta das receitas cobradas e despesas pagas respeitantes às respectivas colónias, a tempo de serem incluídas nos exercícios a que pertençam.

§ único. Da mesma forma e para o mesmo fim procederão as colónias entre si.

Art. 27.º A fiscalização local da administração financeira e da contabilidade pública colonial e demais serviços autónomos ou correlativos, excepto na parte que, pelas bases e cartas orgânicas, é da competência do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, é exercida em cada colónia pela direcção dos serviços de fazenda ou repartição de serviços que a substitua, nos termos do disposto na base xxxi, competindo-lhe para isso a fiscalização das ordens do governador em matéria de administração financeira e fiscalizar a regularidade da execução dos serviços de contabilidade pública e a forma como se cumprem as diversas disposições legais relativas à classificação, lançamento e cobrança das contribuições e impostos do Estado e arrecadação das outras fontes de receita, se no processamento, liquidação e pagamento das despesas são integralmente observados os preceitos regulamentares em vigor, e, em geral, exercer fiscalização sobre os diversos serviços da colónia que escreverem elementos de receita ou despesa.

Art. 28.º Continua em vigor nos diversos serviços de fazenda e contabilidade pública o regulamento geral da administração de fazenda do ultramar, de 3 de Outubro de 1901, na parte não alterada por outra legislação posterior em vigor.

§ único. A Repartição da Fiscalização da Administração Financeira das Colónias elaborará, no mais curto espaço de tempo após a primeira inspecção a todas as colónias, um novo regulamento geral em substituição do de 3 de Outubro de 1901 e demais disposições ulteriores.

Art. 29.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário que recaia sobre a mesma matéria.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumprom e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Setembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

### Decreto n.º 15:988

Considerando os inconvenientes que, dadas as disposições que fixam a zona de influência pedagógica de cada liceu, resultam de o exame de admissão aos liceus ser apenas válido para a matrícula no estabelecimento em que tenha sido realizado;

Atendendo à circunstância de ser este ano lectivo o último em que tem validade o referido exame de admissão aos liceus;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O exame de admissão aos liceus é válido para a matrícula em qualquer daqueles estabelecimentos, sendo a respectiva habilitação comprovada por meio de certificados passados pelas secretarias dos liceus.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco.